



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.637-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 397/2016

Ofício nº 411/2019 (SF)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º É vedado fazer distinção entre o valor das premiações concedidas a atletas homens e mulheres em competições em que haja o emprego de recursos públicos, ou por entidades que se beneficiem desses recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº*](#)

[718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades

desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#);

b) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\) \(Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *“institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”*, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A proposição legislativa é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pela nobre Senadora Rose de Freitas (Podemos-ES). Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); do Esporte (CESPO) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, proferir o parecer da matéria, por designação da Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise possui o grande mérito de corrigir uma grave distorção existente no mundo dos esportes. Pretende-se fazer com que as

competições esportivas, que recebam recursos do poder público, sejam obrigadas a efetuar premiações iguais para os atletas homens e mulheres.

Para tanto, o PL nº 3.637, de 2019, pretende acrescentar ao texto da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *“institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”*, mais conhecida como “Lei Pelé”, o seguinte parágrafo ao art. 2º da referida Lei: ***“é vedado fazer distinção de valores entre atletas homens e mulheres nas premiações concedidas em competições em que haja o emprego de recursos públicos, ou por entidades que se beneficiem desses recursos”***.

Na justificativa da proposta, a autora do projeto, senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), citou a diferença de premiação nas principais competições de vôlei no país. Em 2016, por exemplo, a seleção masculina ganhou cinco vezes mais em premiação do que a feminina. No 11º título do Brasil no *Grand Prix*, o time feminino recebeu premiação de 200 mil dólares, enquanto na Liga Mundial de Vôlei — competição equivalente —, o time masculino faturou um milhão de dólares.

Ainda no Senado Federal, o referido projeto de lei foi aprovado por unanimidade no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Interessante destacar que, nessa Comissão de mérito do Senado Federal, a relatoria do projeto coube à Senadora Leila Barros (PSB-DF), que é ex-jogadora de vôlei e disse ter sofrido o problema na pele. Ao proferir seu voto, ela destacou: *“Querida agradecer e dizer que senti isso muito na minha pele durante mais de 20 anos como atleta, tendo a mesma performance dos homens, treinando como os homens e muitas vezes tendo premiações individuais e não tendo o mesmo reconhecimento que um homem. Estamos fazendo um reconhecimento e uma justiça histórica”*.

O debate sobre igualdade nas premiações ganhou força recentemente nos Estados Unidos, após a seleção feminina de futebol, que tem um histórico bem mais vitorioso que a masculina, entrar com um processo acusando a Federação de Futebol dos Estados Unidos de discriminação de gênero.

Essa desigualdade entre sexos nas premiações de competições esportivas é uma realidade mundial. O jornal eletrônico O NEXO reporta-se, de forma contundente, sobre a matéria:

A desigualdade na remuneração de mulheres e homens que desempenham a mesma função não atinge só o mercado de trabalho convencional. Ela também se expressa nos salários pagos a atletas mulheres e nas premiações em dinheiro das competições esportivas: e, como no mercado de trabalho, as mulheres recebem menos (...)

O foco da pesquisa de 2017 foram prêmios em dinheiro em campeonatos mundiais e eventos do mesmo patamar de importância, o que não inclui salários, bônus ou patrocínios. O estudo global contactou 68 órgãos de

comando de modalidades esportivas, dos quais 55 responderam. A pesquisa foi conduzida pela primeira vez pelo site da emissora britânica em 2014 — na ocasião, o resultado foi que 30% dos esportes premiavam homens com remuneração maior do que a de mulheres. A remuneração desigual passa pelo desinteresse das marcas, do público e das emissoras de TV, que priorizam a transmissão de partidas masculinas, gerando um aporte menor de recursos¹.

No Brasil, a realidade não é menos diferente:

O futebol feminino brasileiro enfrenta, igualmente, baixos salários pagos às atletas, desinteresse das marcas em investir e de emissoras de TV em transmitir os jogos. E, além da disparidade salarial entre jogadores homens e mulheres, os valores das premiações dificultam o crescimento da modalidade, segundo uma reportagem publicada pelo Nexo em maio. O campeão do Brasileirão feminino de 2017 recebeu, de acordo com a CBF, R\$ 120 mil. Para se ter uma ideia, o 16º colocado do Brasileirão masculino do ano de 2016 recebeu quase seis vezes mais, cerca de R\$ 700 mil. O Palmeiras, então campeão, recebeu R\$ 17 milhões - no total, 141 vezes mais que a premiação feminina. Até 2016 não havia premiação para o Brasileirão feminino: o campeonato de 2017 é o primeiro a conceder prêmios².

Se nossa Constituição Federal determina, em seu art. 5º inciso I, que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”* e que o desporto constitui um direito individual (art. 217 da CF), nada mais justo que se garanta a isonomia na premiação de atletas masculinos e femininos, nas diferentes competições esportivas.

Vale ressaltar que a presente proposição legislativa se coaduna com as atividades temáticas desta Comissão que, entre outras, deve exercer *“fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira”* (art.32, XXIV, “b” do Regimento Interno).

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.637, de 2019, que pretende corrigir uma injustiça à atuação das atletas mulheres nas competições esportivas em nosso país. No ensejo, louvo a Senadora Rose de Freitas pela brilhante iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

¹ Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/22/Atletas-mulheres-recebem-pr%C3%AAs-menos-menores-que-os-homens.-Mas-isso-est%C3%A1-mudando>

² Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/22/Atletas-mulheres-recebem-pr%C3%AAs-menos-menores-que-os-homens.-Mas-isso-est%C3%A1-mudando>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.637/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Emanuel Pinheiro Neto, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Flordelis, Gleisi Hoffmann, Lauriete, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Benedita da Silva, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Pastor Eurico e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
No exercício da Presidência

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, apresentado pela Senadora Rose de Freitas, pretende proibir qualquer distinção entre os valores de prêmios concedidos a atletas homens e mulheres em competições em que haja o emprego de recursos públicos ou que seja promovida por entidades que se beneficiem desses recursos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/10/2019, a proposição foi aprovada pela Comissão da Mulher, por unanimidade, em parecer do Deputado Emanuel Pinheiro Neto. Transcorrido o prazo regimental em 21/11/2019, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório e fundamental intuito de promover ativa política pública para a diminuição das desigualdades de gênero no esporte brasileiro. Parabenzamos, assim, a nobre Senadora Rose de Freitas, autora do Projeto, pela oportuna iniciativa que valoriza um de nossos mais importantes patrimônios culturais – as práticas esportivas.

A busca pela isonomia entre gêneros no esporte brasileiro é histórica. Vale lembrar que a primeira legislação federal esportiva – o Decreto-Lei nº 3.199, 14 de abril de 1941 – determinava, em seu art. 54, que “*Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza (...)*”.

Em 1965, uma deliberação do Conselho Nacional dos Desportos (CND) proibiu a prática, pelas mulheres, de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball. Esses impedimentos foram revogados apenas em 1979, após anos de reivindicações do esporte feminino por sua completa integração às diversas modalidades esportivas.

Reconhecemos que as mulheres vêm conquistando seu merecido esporte, mas entendemos que há muitas oportunidades de melhoria. Nesse sentido, reportagem da Agência Brasil ressalta a imensa disparidade nas premiações de homens e mulheres, as quais detêm apenas duas posições nos rankings dos 100 atletas com maiores remunerações:

“Apenas duas mulheres estão no privilegiado grupo dos 100 atletas mais bem pagos no mundo, as tenistas Naomi Osaka (29º lugar) e Serena Willians (33ª posição). A norte-americana já criticou a desigualdade de gênero quando se trata de valores. “Como nós não merecemos prêmios em dinheiro no mesmo patamar que os nossos colegas homens recebem. Quando você trabalha tanto, se dedica, não deveria existir um padrão duplo”, declarou em entrevista à revista Time em 2017.



*O tenista Roger Federer figura como o atleta mais bem pago do mundo. A informação é da revista Forbes publicada nesta sexta (28). A publicação, referência em negócios, coloca o suíço como o primeiro na lista dos 100 atletas mais bem remunerados em 2020. Ele acumula ganhos aproximados de 106 milhões de dólares, o equivalente a R\$ 578 milhões”.*¹

Esses números, longe de apresentarem panorama apenas internacional, também refletem as disparidades das premiações no esporte nacional. Assim, a proposição em análise permite que o Estado brasileiro seja parte central na redução dessas desigualdades de gênero, ao obrigar que os valores dos prêmios concedidos a atletas homens e mulheres sejam iguais.

Vale ressaltar que a iniciativa preserva a autonomia desportiva das entidades – princípio constitucional do art. 217 de nossa Carta Magna -, pois a estipulação é obrigatória apenas nos casos de competições em que haja o emprego de recursos públicos ou que seja promovida por entidades que se beneficiem desses recursos.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.637, de 2019, como mais um avanço para a minimização das desigualdades de gênero no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2021-2102

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-05/lista-mostra-diferenca-de-valores-pagos-homens-e-mulheres-no-esporte> Consulta em 23/03/2021.



COMISSÃO DO ESPORTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, em reunião no dia 30/03/2021, acatada por este Relator, ficou determinada que a proibição de distinção de valores de prêmios concedidos a atletas homens e mulheres deverá ser observada apenas nos casos de competições esportivas integralmente financiadas por recursos públicos.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 3.637, de 2019, na forma do novo Substitutivo anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212739307300>

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas integralmente financiadas com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º É vedado fazer distinção entre o valor das premiações concedidas a atletas homens e mulheres em competições esportivas integralmente financiadas por recursos públicos.”

§ 3º Não é necessária a obrigatoriedade de isonomia das premiações em competições esportivas em que haja financiamentos de recursos públicos apenas como uma cota de patrocínio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212739307300>

Relator

3

Apresentação: 12/04/2021 10:24 - CESPO
CVO 1 CESPO => PL 3637/2019

CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212739307300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.637/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, que apresentou Complementação de Voto, com Substitutivo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Hélio Leite, Lucas Vergilio, Luiz Lima, Pedro Augusto Bezerra, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Elias Vaz, Flávia Moraes, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

Apresentação: 20/04/2021 16:09 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3637/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210615703400>



* CD 21 06 1 5 7 0 3 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 20/04/2021 16:09 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3637/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas integralmente financiadas com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º É vedado fazer distinção entre o valor das premiações concedidas a atletas homens e mulheres em competições esportivas integralmente financiadas por recursos públicos.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216327018000>



* CD 216327018000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 3º Não é necessária a obrigatoriedade de isonomia das premiações em competições esportivas em que haja financiamentos de recursos públicos apenas como uma cota de patrocínio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216327018000>

